SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230833 - MG (2026/0140303-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
		CRISTIANO JOSÉ PASSOS - MG061393
		RODRIGO PEIXOTO DA SILVA - MG200789
		VINICIUS PAPA SOARES - MG183978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OITIVA COMO INFORMANTE DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. DISPENSA DO COMPROMISSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. RELAÇÃO DE AUTORIDADE POR AFINIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O compromisso previsto no art. 203 do CPP é dispensável nas hipóteses do art. 208, sendo legítima a oitiva como informantes de depoentes com vínculos de proximidade com o acusado, sem que isso acarrete nulidade ou cerceamento de defesa.

2. A dispensa do compromisso não implica redução automática do valor probatório. Os relatos são apreciados livremente e em conjunto com as demais provas, e, ausente demonstração de prejuízo concreto, não há nulidade.

3. Os depoimentos apresentados pela defesa tinham caráter abonatório e não aportaram elementos relevantes sobre os fatos, de modo que a dispensa do compromisso não influenciou o resultado nem limitou a prova defensiva.

4. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal incide quando demonstrada relação de autoridade do agente sobre a vítima por afinidade ou qualquer outro título, sendo suficiente a condição de avô de consideração, com efetivo exercício de autoridade.

5. Agravo conhecido. Recurso especial improvido.

Documento eletrônico VDA60704036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 999c9bb1-42af-4514-8787-e52388954900

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 999c9bb1-42af-4514-8787-e52388954900

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230833 - MG (2026/0140303-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
		CRISTIANO JOSÉ PASSOS - MG061393
		RODRIGO PEIXOTO DA SILVA - MG200789
		VINICIUS PAPA SOARES - MG183978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OITIVA COMO INFORMANTE DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. DISPENSA DO COMPROMISSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. RELAÇÃO DE AUTORIDADE POR AFINIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O compromisso previsto no art. 203 do CPP é dispensável nas hipóteses do art. 208, sendo legítima a oitiva como informantes de depoentes com vínculos de proximidade com o acusado, sem que isso acarrete nulidade ou cerceamento de defesa.

2. A dispensa do compromisso não implica redução automática do valor probatório. Os relatos são apreciados livremente e em conjunto com as demais provas, e, ausente demonstração de prejuízo concreto, não há nulidade.

3. Os depoimentos apresentados pela defesa tinham caráter abonatório e não aportaram elementos relevantes sobre os fatos, de modo que a dispensa do compromisso não influenciou o resultado nem limitou a prova defensiva.

4. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal incide quando demonstrada relação de autoridade do agente sobre a vítima por afinidade ou qualquer outro título, sendo suficiente a condição de avô de consideração, com efetivo exercício de autoridade.

5. Agravo conhecido. Recurso especial improvido.

Documento eletrônico VDA60704451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 129613cb-aa1a-421b-83ac-04aa5b8b6b7d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por P. C. DE O. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 17 anos, 6 meses e 19 dias de reclusão no regime fechado como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c os arts. 71 e 226, II, todos do Código Penal.

A defesa alega que a decisão de inadmissão é genérica e não enfrenta concretamente as questões suscitadas, limitando-se a invocar a Súmula n. 7 do STJ sem demonstrar a necessidade de reexame fático-probatório.

Assevera que o recurso especial versa matéria exclusivamente jurídica, concernente à negativa de vigência dos arts. 203, 206 e 208 do CPP, por terem sido ouvidas testemunhas da defesa como informantes, com redução indevida do valor probatório e limitação da prova defensiva.

Afirma que não se pretende rediscutir fatos, mas controlar a valoração jurídica das provas à luz do regime legal, sendo possível a revisão da conformidade da decisão com a legislação federal, sem “simples reexame de prova”.

Defende que houve violação do art. 226 do Código Penal, porque inexistente demonstração de autoridade do agravante sobre a vítima, o que impediria a incidência da causa de aumento.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 640-643.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, caso dele se conheça, pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 742):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 217-A, C/C O ART. 226, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CLASSIFICAÇÃO DE DEPOENTE COMO INFORMANTE OU TESTEMUNHA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA ACERTADA. INCIDÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA60704451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 129613cb-aa1a-421b-83ac-04aa5b8b6b7d

MAJORANTE DEVIDO À AUTORIDADE EXERCIDA PELO AGRAVANTE SOBRE A VÍTIMA – AVÔ SOCIOAFETIVO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

Inicialmente, a parte recorrente sustenta violação dos arts. 203, 206 e 208 do Código de Processo Penal, ao argumento de que as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas na condição de informantes, sem a prestação do compromisso legal de dizer a verdade, sob o fundamento de que manteriam vínculo de proximidade com a filha do acusado, circunstância que, segundo alega, não se enquadra nas hipóteses legais de dispensa do compromisso.

No ponto, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 518-519, grifei):

> A defesa argui preliminar de nulidade da sentença condenatória. Alega que houve cerceamento porque o magistrado *a quo* "...entendeu por bem indeferir o compromisso da esmagadora maioria das testemunhas, arroladas pelo acusado...".
> Da ata da audiência de ordem 48, observa-se que Ivan Roberto Nunes Carneiro e Reila Pereira Inácio foram ouvidos como informantes. O magistrado registrou que a última possui uma "...relação de amizade com a filha do acusado...".
> Ana Rita do Rosário foi inquirida como informante em face do vínculo empregatício com o Recorrente. Isadora de Fátima, Reginaldo Flávio Rosa e Ana Laura Piva de Oliveira também foram inquiridos nessa condição.
> O compromisso previsto no art. 203 do CPP não é absoluto.
> O art. 208 do mesmo diploma prevê a sua dispensa.
> **Inexiste irregularidade. A promessa de dizer a verdade é uma garantia formal e, como bem ressaltou o magistrado primevo, "A oitiva com a dispensa do compromisso quando os depoentes assumem em juízo a existência de relação de proximidade com a família do acusado é, antes, uma proteção aos depoentes, uma vez que depondo independente de compromisso não podem ser acusados do crime de falso testemunho.".**

Documento eletrônico VDA60704451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 129613cb-aa1a-421b-83ac-04aa5b8b6b7d

> **O depoimento prestado independente do compromisso não acarreta qualquer prejuízo à parte, porquanto será avaliado pelo julgador, no sistema de livre apreciação, como qualquer outro relato, em conjunto com as demais provas. A dispensa da promessa de dizer a verdade não influencia no valor do depoimento da testemunha.**
> Desta forma, afasto a preliminar arguida.

Como visto dos excertos acima transcritos, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa ao afirmar a regularidade da oitiva, como informantes, de pessoas arroladas pela defesa com vínculos de amizade ou empregatício com o acusado, porquanto o compromisso do art. 203 do CPP é dispensável nos termos do art. 208, medida que, além de proteger os depoentes, não acarreta prejuízo à parte, já que os relatos são apreciados livremente e em conjunto com as demais provas

Registrou-se, ademais, que os depoimentos apresentados pela defesa eram meramente abonatórios, sem aportar elementos relevantes sobre os fatos, razão pela qual a dispensa do compromisso não influi no valor probatório e não configura cerceamento.

Nessa linha, entende o Superior Tribunal de Justiça que, embora não haja previsão legal para a oitiva, como informante, de testemunha ligada afetivamente ao réu, a dispensa do compromisso não gera nulidade por si só, sobretudo quando o depoimento é apreciado em conjunto com as demais provas e não há demonstração de prejuízo concreto à defesa, como consignado no acórdão recorrido. A propósito:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. OITIVA COMO INFORMANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. SÚMULA N. 630 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente e negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem, que rejeitou alegações de omissão, ilicitude de provas e nulidade processual em condenação por tráfico de drogas, bem como erro na dosimetria da pena da agravante.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em averiguar se: (i) houve omissões por parte do Tribunal de origem em relação a teses defensivas aptas a infirmar o édito condenatório;
> (ii) se houve ilegalidade na busca veicular e na coleta do depoimento de uma testemunha da defesa, na qualidade de informante;

Documento eletrônico VDA60704451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 129613cb-aa1a-421b-83ac-04aa5b8b6b7d

(iii) se o conjunto probatório formado nos autos de origem está apto a sustentar a condenação e se ele se constitui exclusivamente por provas não produzidas em juízo; (iv) se é possível aplicar a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, em favor da agravante.

III. Razões de decidir

3. Não há que se falar em omissão nos acórdãos de origem, quando foi consignada a análise de todas as provas apontadas pela defesa, a fim de ratificar o entendimento levado pelo juízo singular no sentido de que ficou comprovada a traficância por parte da agravante.

4. A busca veicular foi considerada legal, pois baseada em denúncia anônima especificada que levou ao monitoramento por parte de policiais, os quais, após campana, identificaram fundadas suspeitas previamente à abordagem da agravante, estando a medida policial, portanto, em conformidade com os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

5. **Embora não haja previsão legal de que uma testemunha que possua vínculo afetivo com a família da parte ré tenha de ser ouvida como informante, a ausência de compromisso em ouvi-la não leva, por si só, a nulidade processual, já que seu relato foi devidamente valorado e cotejado com os demais depoimentos, de modo a não ter sido demonstrado efetivo prejuízo sofrido pela agravante, elemento necessário à declaração de qualquer nulidade, nos termos do art. 563 do CPP.**

6. Os depoimentos dos policiais na fase extrajudicial, em consonância com as demais circunstâncias da prisão em flagrante descritas pelas instâncias de origem, estão corroborados pelo depoimento de um dos policiais na fase judicial, o que demonstra harmonia e coerência entre si, sendo, portanto, considerados como prova idônea a sustentar a condenação, principalmente diante da incongruência dos elementos probatórios trazidos pela defesa.

Conclusão diversa à obtida pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A atenuante da confissão espontânea não foi aplicada, pois a agravante não admitiu a prática delitiva de tráfico, mas apenas a posse para uso próprio, o que vai de encontro ao entendimento da Súmula n. 630 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca veicular é legal quando baseada em denúncia anônima especificada que levou à realização de diligências policiais prévias, por meio das quais sejam identificadas fundadas suspeitas para que haja a abordagem dos agentes criminosos; 2. O depoimento dos policiais é prova idônea quando confirmados sob o crivo do contraditório e, ainda mais, quando corroborado por outros elementos probatórios; 3. O princípio processual penal do *pas de nullité sans grief*, inscrito no art. 563 do CPP, prevê que somente pode haver declaração de nulidade processual quando demonstrado o efeito prejuízo suportado pela parte alegante; 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ em relação a pleito absolutório quando existiu conjunto probatório

Documento eletrônico VDA60704451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 129613cb-aa1a-421b-83ac-04aa5b8b6b7d

> suficiente e confirmado em juízo para manter a condenação; 5. A atenuante da confissão espontânea exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão de posse para uso próprio".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, 244, 206, 208, 214, 619; CP, art. 65, III, "d".
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 208.239/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.613.614/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.
> (AgRg no AREsp n. 2.562.332/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025, grifei.)

Ademais, "[n]o moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulitté sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 1.019.912/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Nesse contexto:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO FLAGRANTE. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 11. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RELATO DE AGRESSÃO OU ABUSO POLICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO PRECLUSA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS RECENTEMENTE ANALISADOS. REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. **"No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulitté sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do CPP"** (AgRg no HC n. 771.539/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).
> 2. [...].
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.002.881/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA60704451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 129613cb-aa1a-421b-83ac-04aa5b8b6b7d

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO A PROCESSO ESTRANHO À ACUSAÇÃO FORMAL. ART. 478 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ACESSO A FILMAGENS. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não há nulidade na menção, durante os debates no Tribunal do Júri, à existência de processo paralelo, especialmente quando a informação decorre de fatos constantes nos autos e acessíveis às partes, não configurando argumento de autoridade vedado pelo art. 478 do Código de Processo Penal.
> 2. **A alegação de nulidade processual, mesmo que absoluta, exige demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*), o que não restou comprovado no caso concreto.**
> 3. A condenação proferida pelo Tribunal do Júri somente pode ser desconstituída quando manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese não configurada, uma vez que os jurados basearam sua decisão em elementos probatórios suficientes, respeitando-se a soberania dos veredictos.
> 4. A presença da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença, com amparo em provas testemunhais e documentais, não sendo possível a revisão desse entendimento em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.
> 5. A fixação da fração de redução da pena em razão da atenuante da confissão espontânea em patamar inferior ao usual encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, notadamente quando se trata de confissão parcial ou qualificada, respeitando-se os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.880.159/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025, grifei.)

De outra parte, não há ilegalidade no reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 226, II, do Código Penal, visto que o recorrente era "avô de consideração" da vítima — pai de sua madrasta —, exercendo sobre ela autoridade, aproveitando-se dos momentos em que a ofendida não estava sob a vigilância de ninguém.

Nessa linha, são os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

Documento eletrônico VDA60704451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 129613cb-aa1a-421b-83ac-04aa5b8b6b7d

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADES PROCESSUAIS. DEPOIMENTO ESPECIAL. PRESENÇA DE DEFENSOR E PACIENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EXERCIDOS. INDEFERIMENTO DE PROVAS. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS ABONATÓRIAS. REQUERIMENTO FEITO PELA PRÓPRIA DEFESA. BOA-FÉ PROCESSUAL. MAGISTRADA QUE COMPLEMENTOU AS PERGUNTAS FEITAS ÀS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. ART. 212 DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA PROPORCIONAL. UNIDADE DE DESÍGNIOS. CRIME CONTINUADO MAIS FAVORÁVEL QUE A APLICAÇÃO DO CÚMULO MATERIAL. REGIME FECHADO CORRETAMENTE FIXADO DIANTE DA PENA FINAL APLICADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para atacar condenação já transitada em julgado, razão pela qual a impetração não se mostra adequada, ainda que se examine, à luz do art. 647-A do CPP, eventual manifesta ilegalidade para concessão de ofício.

2. O magistrado, como destinatário final da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências e meios probatórios considerados impertinentes, desnecessários ou meramente protelatórios, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento do estudo biopsicossocial da vítima e da perícia forense no aparelho celular do paciente, especialmente diante da robustez das provas já produzidas.

3. O depoimento especial da vítima, regulado pela Lei n. 13.431/2017, tem natureza de colheita de relato protegido e não se confunde com perícia psicológica ou exame biopsicossocial, motivo pelo qual não é obrigatória a resposta a quesitos técnicos.

4. A presença do paciente e de seu defensor no depoimento especial, com possibilidade de formulação de perguntas e impugnações, assegurou o contraditório e a ampla defesa, afastando a alegação de prejuízo e, consequentemente, de nulidade.

5. A própria defesa requereu a substituição da oitiva das testemunhas de antecedentes por declarações escritas, o que torna inviável posterior alegação de nulidade decorrente dessa conversão, sob pena de configurar nulidade de algibeira, em afronta à boa-fé processual.

6. A atuação da magistrada na inquirição das testemunhas, realizando perguntas após aquelas formuladas pelas partes, harmoniza-se com o art. 212 do CPP, que autoriza o juiz a complementar a inquirição sobre pontos não esclarecidos, não havendo demonstração de prejuízo concreto que justifique a decretação de nulidade.

7. **A pena-base foi fixada no mínimo legal (8 anos de reclusão), inexistindo desproporcionalidade nessa fase, tendo sido corretamente aplicada a causa de aumento do art. 226, II, do CP, majorando a pena em 1/2 em razão da condição de avô da vítima, bem como o aumento de 1/6 pelo**

Documento eletrônico VDA60704451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 129613cb-aa1a-421b-83ac-04aa5b8b6b7d

crime continuado (art. 71 do CP), resultando em pena definitiva de 14 anos de reclusão.

8. O reconhecimento da continuidade delitiva, diante de múltiplos atos libidinosos ocorridos em distintas ocasiões, mostra-se compatível com a unidade de desígnios e, ademais, revela-se mais benéfico ao paciente do que a soma das penas por concurso material, inexistindo constrangimento ilegal nessa opção.

9. O regime inicial fechado foi fixado em consonância com o art. 33, § 1º, a, do Código Penal, considerando a quantidade da pena aplicada, não se verificando ausência de fundamentação ou ilegalidade capaz de ensejar intervenção pela via estreita do *habeas corpus*.

10. Ordem denegada.

(HC n. 1.073.230/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e que deixou de conceder a ordem de ofício, em acórdão condenatório por estupro de vulnerável majorado (art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, e art. 71, todos do Código Penal), com pena de 14 anos de reclusão em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice da supressão de instância para permitir o exame, em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, das teses de nulidade do recebimento da denúncia por ausência de fundamentação (CF/1988, art. 93, IX) e de irretroatividade da Lei n. 13.718/2018 na aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, embora tais matérias não tenham sido expressamente apreciadas pelo Tribunal de origem; (ii) saber se a relação de companheiro da avó da vítima é suficiente para caracterizar a relação de autoridade exigida pelo art. 226, II, do Código Penal e justificar a manutenção da causa de aumento; e (iii) saber se, diante da alegada fragilidade probatória quanto à pluralidade de atos libidinosos, é possível afastar a continuidade delitiva ou reduzir a fração de aumento de 1/6, reconhecida a prática de, ao menos, dois abusos, sem incorrer em indevido revolvimento fático-probatório em sede de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* impetrado é substitutivo de recurso próprio, o que, segundo a orientação consolidada, impede o seu conhecimento, admitindo-se apenas a concessão da ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, não verificada no caso concreto.

4. A ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre as teses de nulidade do recebimento da denúncia por falta

Documento eletrônico VDA60704451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 129613cb-aa1a-421b-83ac-04aa5b8b6b7d

de fundamentação e de irretroatividade da Lei n. 13.718/2018, na incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, impede o exame dessas matérias pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que se trate de alegadas nulidades de ordem pública.

5. **A aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal foi devidamente fundamentada, pois o condenado era companheiro da avó da vítima, gozava da confiança desta e de sua família e exercia papel de autoridade sobre a menor, circunstância subsumível ao trecho final do dispositivo ("ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela"), sendo desnecessária a existência de vínculo de parentesco direto.**

6. O Tribunal de origem, a partir da análise aprofundada da prova, concluiu que os atos libidinosos ocorreram em, pelo menos, duas oportunidades distintas, de modo que o reconhecimento da continuidade delitiva e a fixação da fração de aumento em 1/6 encontram respaldo fático e se coadunam com o critério progressivo adotado pela jurisprudência, segundo o qual 1/6 corresponde à prática de duas infrações.

7. A pretensão de afastar a continuidade delitiva ou de reduzir a fração de aumento, com fundamento em suposta insuficiência probatória quanto à pluralidade de atos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, razão pela qual não se identifica constrangimento ilegal apto a ensejar concessão da ordem, ainda que de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e que permaneceu sem concessão da ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão da ordem de ofício em situações de flagrante ilegalidade.

2. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, de teses defensivas, ainda que relativas a nulidades de ordem pública, impede o exame da matéria pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

3. **A causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal incide sempre que demonstrada relação de autoridade do agente sobre a vítima, sendo suficiente, para tanto, que o condenado, na condição de companheiro da avó, exerça papel de avô e de autoridade sobre a menor, ainda que inexista parentesco direto.**

4. A revisão do reconhecimento da continuidade delitiva e da fração de aumento correspondente, quando fundada na discussão sobre o número de infrações e na valoração da prova, não é admitida em *habeas corpus*, especialmente quando a fração de 1/6 decorre da comprovação de, ao menos, dois delitos e observa o critério jurisprudencial consolidado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 217-A, *caput*; CP, art. 226, II; CP, art. 71; Lei n. 13.718/2018; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 823.044/DF,

Documento eletrônico VDA60704451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 129613cb-aa1a-421b-83ac-04aa5b8b6b7d

> Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no REsp 2.195.607/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no HC 1.041.858/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.12.2025.
> (AgRg no HC n. 1.058.211/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifei.)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **VIOLAÇÃO DO ART. 226, II, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA**. **PEDIDO DE DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À RELAÇÃO DE AUTORIDADE DO AGENTE COM A VÍTIMA. NO CASO, AVÔ POR AFINIDADE.** AGRAVANTE PADRASTO DO PAI DA VÍTIMA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.941.163/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025, grifei.)

Além disso, "[a] incidência da majorante do art. 226, II, do CP justifica-se pela relação de autoridade e confiança decorrente do vínculo familiar por afinidade e convivência, conforme apurado pelas instâncias ordinárias" (AgRg no HC n. 1.055.132/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 129613cb-aa1a-421b-83ac-04aa5b8b6b7d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0140303-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.230.833 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009802220188130084 10000241575737005 9802220188130084

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO JOSÉ PASSOS - MG061393
		RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
		VINICIUS PAPA SOARES - MG183978
		RODRIGO PEIXOTO DA SILVA - MG200789
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:37
Código de Controle do Documento: 48B36787-73F2-418B-9DF0-BACF7878F627